

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 0185/2021
54ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/09/2021
PROCESSO Nº 1/4602/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.17384
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE – EXERCÍCIO 2007. Contribuinte recebeu no ano de 2007 diversos itens de mercadorias sem respectiva documentação fiscal que acobertasse sua entrada no estabelecimento. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao novo julgamento singular. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrariamente à manifestação do representante da douta PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face do sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE AUDITADO RECEBEU NO ANO DE 2007 DIVERSOS ITENS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOBERTASSE A TRANSAÇÃO. ESSAS INFRAÇÕES FICAM EVIDENCIADAS NA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Apontado como violado o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

ICMS	0,00
Multa	559.196,52
TOTAL	559.196,52


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares o auditor informa que a infração foi detectada através do exame do fluxo físico quantitativo dos estoques no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Para que fosse possível a análise da movimentação do fluxo de seus estoques, utilizamos o software SAME – SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES para realizar a tarefa. Devido ao volume de informações, foi necessário seccionar a base de dados em duas partes, que chamou de base 01 e base 02. Que processou separadamente as duas bases e uniu os resultados para a lavratura dos respectivos autos de infração.

A empresa, inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando o seguinte:

- ✓ Que a nomenclatura dos códigos adotada pela fiscalização em seu levantamento não guardam qualquer relação de identidade com os códigos utilizados pela empresa em seus documentos;
- ✓ Que tal ocorrência inviabiliza a tentativa de identificar os produtos por amostragem pela fiscalização dificultando sobremaneira a elaboração de uma defesa fundamentada por parte da autuada;
- ✓ Que o trabalho fiscal não apresenta elementos seguros e suficientes à sua subsistência e na medida em que a recorrente dispõe de documentação probatória desconsiderada pela fiscalização ao longo do trabalho realizado.
- ✓ Requer a conversão do presente processo em diligência.

As fls.23/26 dos autos consta despacho emitido pela julgadora singular para Célula de Perícias e Diligências – CEPED, solicitando uma diligência no sentido de obter junto ao fiscal autuante as planilhas de entradas e saídas, inventários inicial e final, tabela de produtos e Relatório Totalizador, no qual se constate a base e cálculo que deu origem à multa de R\$ 559.169,52.

A defesa se manifesta sobre os documentos acostados pela perícia a empresa argumenta que:

1. Que os documentos apresentados pela defendente não foram analisados e nem considerados pelo autuante;


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

2. Que o levantamento fiscal é equivocado, pois foi feito por amostragem e a fiscalização afirmam tal fato, bem como efetua divisão em duas bases distintas;
3. Que o auto de infração encontra-se eivado de vícios;
4. Que o auto de infração deve ser exato e conter todas as informações que apontem a sua posta infração, bem como permitir a ampla defesa do contribuinte;
5. Que a própria autuação reconhece que examinou o material por amostragem, fato que prejudica tanto a defesa do contribuinte quanto a própria peça acusatória;
6. Que a imputação não corresponde à realidade – omissão de entradas – realizadas pela empresa, configurando mero arbitramento de valores;
7. Que a grande quantidade de itens comercializados pela empresa poderia induzir o autuante a erro ao lavrar o presente auto;
8. Que determinado modelo de camisa receberá nos registros internos da empresa, diversos códigos cadastrados, apesar de possuir um único preço de venda no varejo;
9. Que esses códigos são utilizados para identificar internamente a existência desta mesma camisa em tamanhos P, M, G, e ainda nas diversas cores que o modelo possui;
10. Que todas as entradas e saídas de mercadorias são feitas através de documentos fiscais, não havendo nenhuma possibilidade de ocorrer uma venda sem documento fiscal, uma vez que se trata de uma empresa totalmente formal com emissores de cupom fiscal devidamente autorizados e lacrados e que a única possibilidade de sair sem nota é através de furto;
11. Pede a nulidade do auto de infração e/ou que a multa seja reduzida;

O Processo foi julgado na Instância singular NULO, sob entendimento de que o autuante fora autuado pelo mesmo motivo fato e período dentro da mesma ação fiscal, em razão de que o autuante efetuara um levantamento de Omissão de Entradas no exercício de 2007 (caso do


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

auto de infração em análise) e outro relativo a omissão de entradas (caso do auto de infração nº 200917383), referente aos mesmos itens de mercadorias.

O Parecer nº 239/2017 emitido pela Assessoria Processual Tributária, foi no sentido do retorno do processo a Primeira Instância para análise de mérito. Entendeu o nobre Assessor que se houve lançamento em duplicidade isso correu somente no auto de infração nº 2009.17383, por ter sido lavrado em momento posterior ao Auto de Infração nº 2009.17384.

Na 001ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 de janeiro de 2018, os membros da 3ª Câmara do CRT, decidiram por unanimidade de votos, converte o curso do processo em perícia, no sentido de que fosse feito um comparativo entre os relatórios elaborados pela CEPED nos processos de nºs 1/4602/2010 – AI 1/200917384 e 1/4601/2010 – AI 200917383, para verificar e informar quais itens específicos são distintos para cada auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado pelo relator.

O Laudo Pericial apresentado pela ilustre perita as fls.219/22 esclarece o seguinte:

- a) Que o AI 2009.17383 foi feito levantamento de estoque anual
- b) Que utilizou o aplicativo IDEA para identificar os itens comuns e os sem correspondências entre os relatórios elaborados pela auditoria;
- c) Que incluiu no presente processo, planilhas com relação a cada item identificado na omissão de entradas de cada AI e o valor total omitido identificado em cada situação;
- d) Itens que constam simultaneamente nos dois AI's;

Base 1 – método diário (R\$ 855.255,42) – mensal (R\$ 779.322,34)

Base 2 – método diário (R\$ 169.757,93) – mensal (R\$ 72.326,10)

Itens que constam apenas em um dos AI's:

Base 1 – método diário sem correspondente no mensal (R\$ 308.103,66)

Base 2 – método diário sem correspondente no mensal (R\$ 248.828,81)

Base 1 – método mensal sem correspondente no diário (R\$ 17.572,02)


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Base 2 – método mensal sem correspondente no diário (R\$ 71.699,27)

Na 030ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2018, os membros da 3ª Câmara decidiram por unanimidade de votos, pelo retorno do processo a Instância Singular para análise de mérito com base no Laudo Pericial acostado as fls.219, por entenderem que os AI's 2009.17383 e 2009.17384 não se referirem exatamente às mesmas operações, não havendo duplicidade de autuação sobre os mesmos fatos e, conseqüentemente não ocorrido a nulidade declarada em Primeira Instância.

O Novo Julgamento constante as fls.339/349 dos autos, tem como decisão a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, levando-se em consideração LAUDO PERICIAL elaborado pela empresa M. BRASIL CONSULTORIA (fls.102/108) onde aponta como omissão o valor de entradas de mercadorias sem nota fiscal o montante de R\$ 249.610,63, (Duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos). Como a empresa reconheceu esse valor como devido, o julgador singular entendeu como confissão de dívida por parte do sujeito passivo.

O Parecer nº 162/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributaria, entende de modo diverso e modifica o valor lançado em conformidade com o Laudo Pericial da CEPED às fls.222, no montante de R\$ 556.932,47 (Quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Reexame Necessário relativo ao Julgamento de Primeira Instância nº 1022/2019 (fls.339/349) que declarou PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2009.17384-2, cujo relato da infração acusa a empresa de adquirir mercadorias sem documentos fiscais no exercício de 2007, infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias – SLE.

A questão posta para análise, relativa a decisão singular, não é de mérito mas tão somente em saber se o Laudo adotado pelo nobre singular para composição do crédito tributário estaria correto, já que foram apresentados dois Laudos. O Primeiro Laudo Pericial foi elaborado pela empresa M. BRASIL CONSULTORIA (fls.102/108), contratado pela autuada e apresentou


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

uma omissão de entradas sem notas fiscais no montante de R\$ 249.610,63. O segundo Laudo, solicitado pela 3ª Câmara de Julgamento (fls.217/218), foi elaborado pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED do CONAT, e apresentou como nova base de cálculo o montante de R\$ R\$ 556.932,47.

O Novo Julgamento Singular (fls. fls.339/349) considerou para efeito de base de cálculo, os valores apresentados no Laudo Pericial elaborado pela empresa M. BRASIL CONSULTORIA, e justifica sua decisão:

“Ocorre que o Auditor-Fiscal afirma que realizou A CONFERÊNCIA DOS DADOS POR AMOSTRAGEM, identificando que o CONTRIBUINTE AUDITADO RECEBEU, NO DECORRER DO ANO DE 2007, DIVERSOS ITENS, SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOBERTASSE A TRANSAÇÃO (fls.04).”

“Similar análise foi feita pela PERÍCIA. “ESCOLHA ALEATORIA DE ALGUNS CÓDIGOS PAIS E RESPECTIVOS FILHOS NA PLANILHA APRESENTADA PELA AUTUADA” (fls.114).”

No entanto, o LAUDO PERICIAL da CEPED/SEFAZ se contradiz em seguida: “APÓS ANÁLISE MINUCIOSA”. (fls.114)

Continua:

“Ora, se o Auditor-Fiscal autuou por amostragem, portanto, a falha encontrada em determinada amostragem teve o condão de afirmar que no exercício de 2007 (janeiro a dezembro) o Sujeito Passivo fez AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, assim maculando todos os períodos (meses) e, como foi por amostragem, é óbvio, essa amostragem referia-se a um período específico (mês).”

Pois bem, entendemos como julgador singular de que o Laudo Pericial elaborado pela CEPED é inservível para presente autuação, pois se utilizou da mesma metodologia empregada pelo Auditor-Fiscal, no caso, levantamento por AMOSTRAGEM DE ITENS, não dando liquidez e certeza quanto ao crédito tributário levantado para omissão de entradas de mercadorias.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Por outro lado a empresa autuada contratou uma auditoria privada para análise do levantamento fiscal a qual uniformizou a movimentação de estoques, entradas e saídas de mercadorias pelos chamados, códigos “pais e filhos” a partir dos arquivos do SINTEGRA que foram transmitidos à SEFAZ/CE. O resultado dessa auditoria privada foi uma OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias sem a devida cobertura de documentos fiscais, o qual foi demonstrando através de Laudo Pericial pela empresa M. BRASIL CONSULTORIA e reconhecido pela empresa.

Dessa forma e considerando o grande volume de informações que compõe o movimento da empresa auditada, fato este declarado pelo auditor nas informações complementares ao auto de infração e que o levantamento fiscal foi realizado por amostragem, não dando liquidez e certeza quando ao real valor do crédito tributário para omissão apontada;

Considerando ainda que a perícia realizada pela CEPED, utilizou do mesmo *modus operandi* do Auditor-Fiscal para corrigir as distorções detectadas no levantamento fiscal, ou seja, levantamento de Itens por amostragem;

Considerando o reconhecimento da empresa autuada quanto a infração denunciada e devidamente comprovada através de Laudo Pericial elaborado pela empresa M. BRASIL CONSULTORIA;

Concluimos, portanto, por acatar a nova decisão singular por entender que os valores apresentados pela auditoria independente demonstrarem ser a mais fidedignos a realidade da empresa e não terem sido feitos por amostragem. E mais, na dúvida deve se decidir de modo mais favorável ao contribuinte.

Dessa forma e verificando que houve a infração apontada na peça inicial, AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, infringência ao artigo 139 do RICMS/CE, fica a empresa autuada sujeita a sanção prevista no art. 123. III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B.C.R\$ 249.610,63.

MULTA (30%).....R\$ 74.883,20

TotalR\$ 74.883,20

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da douta PGE em sessão.

É como VOTO.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4602/2010 – Auto de Infração: 1/200917384. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS RIACHUELO S/A. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, com base no laudo pericial de fl. 102 dos autos, apresentado pela empresa autuada, e aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que se pronunciaram pela parcial procedência, acatando o laudo pericial produzido pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências do CONAT – fl. 222 dos autos, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio Oliveira Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *30 de Novembro* de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA 21177066300
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=90293540014, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RI 8, ou=RSB e CPF-A3, ou=sem-branco
cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA 21177066300
Data: 2021.10.27 2:18:32 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.11.03 14:00:13 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.11.30 14:57:48 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO